



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001401/2006-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.338 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente LUIZ ANTONIO HOOPER DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos quando os documentos apresentados são insuficientes para contrapor-se às informações apuradas pelo fisco.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

A análise do efeito confiscatório da multa de ofício passa pela interpretação de normas constitucionais, que não podem ser aplicadas pelo julgador administrativo para afastar a legislação tributária em observância do princípio da separação dos poderes e das normas que regem o processo administrativo tributário federal. (Súmula CARF nº 2)

SELIC. VALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo tributário. (SÚMULA CARF Nº 11)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.338 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13629.001401/2006-45

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada 31 de agosto de 2006, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.667,33, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas - Dimob no valor de R\$ 11.211,48.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) apesar de ser o proprietário do imóvel, locado para terceiros, não detém sua posse e uso desde dezembro de 2003 em detrimento de cessão mediante contrato de comodato para seu filho Vinícius Freitas Hooper;
- b) as importâncias recebidas pela locação foram auferidas pelo comodatário e declaradas por ele em sua DAA do respectivo ano-calendário, caracterizando a inexistência do intuito de omitir a informação e inibe a aplicação da multa de ofício;
- c) a multa de ofício viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, caracterizando como confisco dado a sua excessividade;
- d) a aplicação da taxa SELIC é inadequada e ilegal.

O Recorrente instrui sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual do seu filho (fl. 40 e 41).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão 09-23.565 – 6ª turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que a DAA do filho presente nos autos do processo administrativo não consitui razão para transmutar o sujeito passivo da obrigação tributária em exame, haja vista não ser possível identificar que a origem do valor declarado decorreu do aluguel objeto do presente lançamento.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

O Recorrente instrui seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibo de entrega da DAA simplificada do contribuinte Vinicius Freitas Hooper (fls. 81 a 84); e (ii) Solicitação de Retificação de Lançamento.

O recurso foi distribuído para esta 1ª Turma Extraordinária da Segunda Seção do CARF, que entendeu por bem determinar a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intimasse o ora Recorrente a apresentar o contrato de comodato.

Em resposta à intimação, o Recorrente informou que entende que todos os documentos necessários para o deslinde do feito foram juntados à época da apresentação da defesa e do recurso voluntário e pede seja reconhecida a prescrição intercorrente do presente processo administrativo.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Omissão de rendimentos

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, no ano-calendário de 2004.

Alega o Recorrente que tais valores foram recebidos por seu filho, na condição de comodatário.

Ocorre que o Recorrente não apresenta qualquer documento comprobatório, tais como contrato de locação, contrato de comodato, comprovantes de pagamento, entre outros.

Ao contrário do que alega em resposta à intimação, os documentos apresentados na ocasião da impugnação ou interposição de recurso voluntário são insuficientes para afastar a autuação por omissão de rendimentos.

Em verdade, o Recorrente limitou-se a apresentar a declaração de ajuste anual transmitida por seu filho e o resultado de solicitação de retificação de lançamento, cujo resultado é o deferimento.

Note-se que o Recorrente não foi intimado para reapresentar documento já juntado aos autos ou já entregue à Receita Federal do Brasil. O que ocorreu foi que, em busca da verdade material, esta Turma Julgadora entendeu por bem intimar o ora Recorrente, oportunizando a devida instrução do presente processo administrativo.

No entanto, como narrado acima, o Recorrente alegou não ter mais os documentos comprobatório, razão pela qual, diante da absoluta ausência de documentação probatória, deve ser mantida a autuação por omissão de rendimentos.

Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto ao alegado efeito confiscatório da multa de ofício e invalidade da SELIC. Explica-se.

Alegado efeito confiscatório da multa de ofício

Como é curial, os atos praticados pela Administração Tributária são vinculados à lei, não havendo espaço para a discricionariedade na aplicação das normas jurídicas tributárias. É o que se verifica da redação do art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, veja-se:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, diferentemente do que ocorre no direito penal, não cabe ao aplicador das normas jurídicas tributárias sancionadoras proceder à dosimetria da pena. Neste sentido, veja-se que a norma jurídica em questão estabelece critérios objetivos para aplicação da multa de ofício, não podendo o Agente Fiscal aplicar uma multa maior ou menor da prevista em lei, em virtude do princípio da legalidade, também previsto no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, referido pela Recorrente.

Por outro lado, a análise da proporcionalidade da multa é possível sob o prisma do princípio da vedação ao confisco, que proíbe a aplicação de multa que ultrapassa o limite da proporcionalidade para desestimular a conduta ilícita e punir o infrator.

Neste sentido, veja-se o que ensina Maria Ângela Lopes Paulino Padilha:

Não obstante a possibilidade de cogitar-se multas fiscais confiscatórias, sua aplicação há de ser conformada ao devido processo legal substantivo, configurando medida punitiva extrema, autorizada em cursos excepcionais, cuja ilicitude comprovada seja de alta reprovação.

Queremos, com isso, dizer que a multa confiscatória, isto é, a sanção pecuniária que constranja substancialmente o patrimônio do sujeito passivo é vedada pelo ordenamento quando sua exigência ultrapassa os limites da proporcionalidade para desestimular a conduta ilícita do infrator¹

Dessa forma, a pretensão do ora Recorrente de ver afastada a multa de ofício passa necessariamente pela análise de normas constitucionais, uma vez que só seria possível caso o Julgador afastasse a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade, conduta expressamente vedada pelas normas que regem o processo administrativo tributário federal, mais precisamente, por força do art. 26-A, do Decreto 70.235/1972.

Ademais disso, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a vedação encontra fundamento, também, no art. 62 do RICARF e Súmula CARF nº 2. Veja-se:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹ PADILHA, Maria Ângela Lopes Paulino. As sanções no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2010. p. 149.

SELIC

Relativamente à SELIC, a pretensão do ora Recorrente encontra obstáculo na Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pelo ora Recorrente, nesta parte o lançamento deve ser igualmente mantido.

Prescrição intercorrente

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, mais uma vez equivoca-se o Recorrente, uma vez que o prazo prescricional está suspenso junto com a exigibilidade do crédito tributário, enquanto o presente processo administrativo estiver pendente de julgamento definitivo.

Ainda que assim não fosse, a pretensão do Recorrente encontra obstáculo na Súmula CARF nº 11, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, merece ser mantido o lançamento de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto